

## **Especial – Nº446-B /2024**

ANO XXXVI - Data 13/12/2024

### **ATENÇÃO**

### **RECIBO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – RECEITA SAÚDE**

Em data de 10/12/2024 enviamos, por e-mail aos profissionais da saúde, o Especial nº 446-A/2024, que tratava da emissão dos Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde – “Receita Saúde”, que durante o exercício de 2024 já poderia ser utilizado pelos profissionais da saúde.

Na data de 11/12/2024, a RFB - Receita Federal do Brasil emitiu a Instrução Normativa 2240, esclarecendo alguns pontos que ainda necessitavam de maiores informações, e, “principalmente definindo a obrigatoriedade a partir de janeiro de 2025.”

Estamos, abaixo, reproduzindo alguns itens que complementam nosso Especial nº 446/A, especial este que, caso ainda não tenham tido conhecimento poderão verificar em nosso Site.

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA 2240 – 11/12/2024**

#### **CAPÍTULO DISPOSIÇÃO PRELIMINARES**

Art. 2º O Receita Saúde pode ser emitido somente por profissional de saúde pessoa física com registro regular perante o respectivo conselho profissional.

#### **CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO**

Art. 3º É obrigatória a emissão do Receita Saúde no momento da efetivação da prestação de serviços de saúde pelos seguintes profissionais:

I - dentistas;

II - fisioterapeutas;

III - fonoaudiólogos;

IV - médicos;

V - psicólogos; e

VI - terapeutas ocupacionais.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se efetivada a prestação de serviços no momento de seu pagamento.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento relativo a uma mesma prestação de serviços, deverá ser emitido um recibo para cada pagamento realizado.

§ 3º No caso de emissão extemporânea do Receita Saúde, caberá ao contribuinte verificar a ocorrência de impacto no cálculo do Recolhimento Mensal Obrigatório - Carnê-Leão, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

Art. 4º Na hipótese de não emissão do Receita Saúde ou de sua emissão com incorreções, o profissional de saúde pessoa física estará sujeito à multa.

### **CAPÍTULO III - DA FORMA E DO PRAZO DE EMISSÃO**

**Art. 5º** A emissão do Receita Saúde será realizada por meio de serviço digital disponível no aplicativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - App Receita Federal para dispositivos móveis e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF:**

- a) do prestador do serviço;**
- b) do beneficiário; e**
- c) do responsável pelo pagamento;**

**II - número de registro do prestador do serviço no respectivo conselho profissional;**

**III - data da emissão;**

**IV - data do pagamento; e**

**V - valor do pagamento.**

**Art. 7º** Caso seja emitido com erro, o Receita Saúde poderá ser cancelado pelo prestador do serviço ou por seu representante no prazo de dez dias, contado da data de emissão.

**Art. 8º** É permitida a emissão do Receita Saúde de forma retroativa, antes do início de qualquer procedimento de ofício, observado o disposto no art. 3º, § 3º.

**Parágrafo único.** A Coordenação-Geral de Fiscalização - Cofis editará ato para definir o prazo máximo para a emissão retroativa de que trata o caput.

### **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 12.** Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:

**I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 10 e 11; e**

**II - em 1º de janeiro de 2025, em relação aos demais dispositivos.**